



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	” 48\$
A 2.ª série.	80\$	” 43\$
A 3.ª série.	80\$	” 48\$
Avulso: Número de duas páginas \$80;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:137 — Regula a situação dos funcionários civis e militares que tomaram parte no movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que para êle concorreram.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 13:135, sobre prorrogação de prazos judiciais, operações de bolsa, protestos de letras, posses de empregos públicos, depósitos de rendas e de acções para os efeitos de assembleas gerais ou actos a estas inerentes.

taram contra o Governo da Nação durante os movimentos revolucionários a que se alude no artigo 1.º

Art. 7.º Os individuos abrangidos pelos artigos antecedentes, bem como todos os da classe civil que tenham tomado parte na preparação ou na execução dos referidos movimentos revolucionários, são postos a disposição do Governo, que lhes fixará residência obrigatória em qualquer localidade do território da República.

Art. 8.º A individualização das pessoas incursas nas disposições dos artigos antecedentes será feita, dentro do prazo máximo de oito dias, por uma comissão composta de officiais do exército e da armada, nomeada pelo Governo.

Art. 9.º As conclusões dos trabalhos da referida comissão terão plena execução depois de aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 10.º Os officiais ou sargentos do exército e da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal abrangidos por este decreto, que se encontram nas situações de deserção ou de ausência ilegítima, serão demittidos ou terão baixa de serviço.

Art. 11.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Atilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *Josê Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:137

Artigo 1.º São separados do serviço, com 50 por cento do respectivo vencimento, todos os magistrados, funcionários civis e officiais do exército e da armada que tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos revolucionários do mês de Fevereiro corrente.

§ único. Serão substituidos todos os funcionários civis que não tenham vencimentos pagos pelos cofres do Estado e cujos proventos consistam em emolumentos ou outra remuneração eventual.

Art. 2.º Ê dada baixa do serviço a todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos revolucionários referidos no artigo anterior.

§ único. Os sargentos que tiverem mais de quinze anos de serviço serão reformados com 50 por cento da pensão respectiva.

Art. 3.º Ê dada baixa do serviço às praças do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, de graduação inferior a sargento, que fora da acção dos seus legítimos comandos tomaram parte na preparação ou na execução dos movimentos referidos no artigo 1.º

Art. 4.º São separados do serviço todos os officiais do exército e da armada que, tendo obrigação de tomar parte activa na repressão daqueles movimentos, mantiveram uma attitude neutral.

Art. 5.º São licenciados todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que se encontrarem na situação prevista no artigo anterior.

§ único. Os sargentos que tiverem mais de quinze anos de serviço serão reformados.

Art. 6.º São expulsos da respectiva corporação todos os chefes, agentes e guardas de policia que se manifes-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 13:135, de 14 do corrente:

Artigo 2.º Igual prorrogação é concedida para as operações de bolsa, protestos de letras, posses de empregos públicos, depósitos de rendas e de acções para os efeitos de assembleas gerais ou actos a estas inerentes, cujos prazos tiverem terminado no periodo acima referido e no continente da República.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 14 de Fevereiro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.